


PROJETO DE LEI Nº 3033 DE 36 DE outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 10 / 2019

1º Secretário

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir um sistema permanente de videomonitoramento em asilos, casas de repouso e similares no Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições privadas que funcionam como asilos, casas de repouso ou similares devem instituir sistema permanente de videomonitoramento em suas dependências.

Art. 2º Os asilos, casas de repouso e similares devem seguir as seguintes regras:

I- O sistema permanente de videomonitoramento deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente, com o registro de data e horário vinculado às imagens;


II- As gravações deverão ser armazenadas pelo período mínimo de 30 dias;

III- Os usuários das instituições descritas no *caput* deverão ser informados acerca da existência do sistema permanente de videomonitoramento por meio de placas ou cartazes.

IV- O videomonitoramento deverá contemplar áreas de uso comum e de socialização, bem como entradas e vias que dão acesso à instituição, permitindo o monitoramento da entrada e saída de pessoas.

Art. 3º Fica proibida a instalação de câmeras em quartos, banheiros, vestiários e outros locais de privacidade individual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.


WILDE CAMBÃO
Líder do PSD

JUSTIFICATIVA


O presente projeto visa contribuir para a proteção dos idosos e para a fiscalização das instituições que trabalham com esta clientela, objetivando sua segurança por meio de acesso em tempo real ou gravações das imagens em áreas de uso comum, de socialização, como entradas e vias que dão acesso à instituição, permitindo o monitoramento da entrada e saída de pessoas.

Os asilos, casas de repouso e similares são estabelecimentos de socialização que contribuem para que as pessoas desfrutem de um envelhecimento saudável e com segurança. A qualidade de vida da população idosa exige cuidados especiais, tanto em relação a saúde física quanto a mental, o que torna obrigatório o acompanhamento permanente dos atendidos.

Ressalta-se que o projeto de lei proíbe terminantemente a instalação de câmeras em quartos, banheiros, vestiários e outros locais de reserva da privacidade individual.

Com a disponibilização das imagens 24 horas por dia, por meio de videomonitoramento, os asilos, casas de repouso e similares terão mais segurança tanto em relação a invasões, furtos ou assaltos, como em eventuais maus tratos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



WILDE CAMBÃO
Líder do PSD



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019006301



Data Autuação: 17/10/2019

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. WILDE CAMBÃO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIR UM SISTEMA PERMANENTE DE VIDEOMONITORAMENTO EM ASILOS, CASAS DE REPOUSO E SIMILARES NO ESTADO DE GOIÁS.



2019006301

PROJETO DE LEI Nº 3033 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19 / 30 / 2019
1º Secretário

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir um sistema permanente de videomonitoramento em asilos, casas de repouso e similares no Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições privadas que funcionam como asilos, casas de repouso ou similares devem instituir sistema permanente de videomonitoramento em suas dependências.

Art. 2º Os asilos, casas de repouso e similares devem seguir as seguintes regras:

I- O sistema permanente de videomonitoramento deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente, com o registro de data e horário vinculado às imagens;


II- As gravações deverão ser armazenadas pelo período mínimo de 30 dias;

III- Os usuários das instituições descritas no *caput* deverão ser informados acerca da existência do sistema permanente de videomonitoramento por meio de placas ou cartazes.

IV- O videomonitoramento deverá contemplar áreas de uso comum e de socialização, bem como entradas e vias que dão acesso à instituição, permitindo o monitoramento da entrada e saída de pessoas.

Art. 3º Fica proibida a instalação de câmeras em quartos, banheiros, vestiários e outros locais de privacidade individual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.


WILDE CAMBÃO
Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa contribuir para a proteção dos idosos e para a fiscalização das instituições que trabalham com esta clientela, objetivando sua segurança por meio de acesso em tempo real ou gravações das imagens em áreas de uso comum, de socialização, como entradas e vias que dão acesso à instituição, permitindo o monitoramento da entrada e saída de pessoas.

Os asilos, casas de repouso e similares são estabelecimentos de socialização que contribuem para que as pessoas desfrutem de um envelhecimento saudável e com segurança. A qualidade de vida da população idosa exige cuidados especiais, tanto em relação a saúde física quanto a mental, o que torna obrigatório o acompanhamento permanente dos atendidos.

Ressalta-se que o projeto de lei proíbe terminantemente a instalação de câmeras em quartos, banheiros, vestiários e outros locais de reserva da privacidade individual.

Com a disponibilização das imagens 24 horas por dia, por meio de videomonitoramento, os asilos, casas de repouso e similares terão mais segurança tanto em relação a invasões, furtos ou assaltos, como em eventuais maus tratos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



WILDE CAMBÃO

Líder do PSD